



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

43

RESOLUÇÃO Nº 077 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/08

PROCESSO Nº 1/353/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625664-3

RECORRENTE: RP COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES DE BALAS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vera Lúcia Matias Bitu

MATRÍCULA: 103088-1-X

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de maio a setembro/2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em apreço refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief no período de maio a setembro/06, referente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.33288, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 23/10/06, junto a *RP Comércio & Representações de Balas Ltda*, empresa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estabelecida no município de Fortaleza, por sua vez, um comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/12/06, através do aviso de recebimento do termo de intimação nº 2006.27473 às fls. 05, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos completos referente as DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.25664-3, ordem de serviço nº. 2006.33288, A.R. relativo ao termo de intimação nº. 2006.27473, termo de intimação nº. 2006.27473, relatório de consulta de situação de entrega da DIEF's emitida em 28/11/06 às fls. 06/07, termo de juntada, A.R. relativo ao auto de infração nº. 2006.25664-3, termo de revelia às fls.10 e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa deixou de apresentar as DIEF's referentes aos meses de maio a setembro de 2006. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (maio a set/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	5
Total Ufirce's	1.500

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 05/12/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 24/12/06.

O julgador monocrático em seu *decisium* esboçou breve explanação acerca da instituição da obrigação acessória referente à DIEF, tendo transcorrido sobre o Decreto 27.710/2005, quanto à determinação neste contida para que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega do mencionado documento fossem estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda. Discorreu também sobre a Instrução Normativa nº. 14/05, destacando os aspectos relativos às informações que devem ser prestadas na DIEF pelo contribuinte, bem como aos prazos de apresentação da DIEF ao Fisco. Ressaltou que no caso do contribuinte a apresentação deve ocorrer mensalmente. Registrou ter havido no caso sob análise a não entrega, dentro do prazo regulamentar, do documento DIEF – Declaração de Informações Econômicas Fiscais ao Fisco Estadual, caracterizando descumprimento de obrigação acessória. Sintetizou, ao final, que em razão de o contribuinte não ter entregue ao Fisco a DIEF dos meses de MAIO a SETEMBRO/2006, mesmo após recebimento do termo de intimação, como atesta as fls. 05, houve a infringência das normas contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração, nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97. Advertiu que tais DIEF's foram entregues e incorporada ao sistema após a lavratura do A.I. Ao final, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância equivalente a 1.500 Ufirce's ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (maio a set/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	5
Total Ufirce's	1.500

A contribuinte foi legalmente cientificada da decisão singular pelo Edital de Intimação 140/07, consoante se depreende às fls. 32 do caderno processual, contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse interposição de recurso.

O recurso voluntário tempestivo de fls. 19, instruído com documentos de fls.20/26, suscitou a nulidade do auto de infração em tela, por entender que a intimação solicitando a entrega das DIEF's em atraso deveria ter sido enviada aos sócios da empresa para que tomassem as devidas providências, concluído, por fim, que a intimação enviada por carta foi recebida por quem não tinha responsabilidade para tal, não produzindo, portanto, os seus efeitos legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 418/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela procedência do auto de infração em tela. O consultor tributário consignou sua discordância em relação às razões de recurso interpostos pela autuada, discordando do entendimento segundo a qual a intimação não seria válida no presente caso por não ter sido dirigida aos sócios. Esclareceu que conforme se observa dos autos, a intimação foi expedida em nome da empresa e para o seu endereço, sendo recebida e assinada pela Sra. Maria Auricélia em 31/10/06. Concordou com o procedimento adotado, vez que a intimação deve ser dirigida ao sujeito passivo, no caso, a pessoa jurídica que descumpriu a obrigação tributária e por isso foi autuada. Expressou que segundo o §3º do art. 46 do Decreto 25.468/99, a intimação feita por carta será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, o qual dormita às fls. 35/36.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interposto por **RP COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES DE BALAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200625664-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de maio a setembro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa apresentou recurso voluntário, através do qual suscitou a nulidade do auto de infração em tela, sob o fundamento de que a intimação solicitando a entrega das DIEF's em atraso deveria ter sido enviada aos sócios da empresa para que tomassem as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

devidas providências. Por fim, concluiu que a intimação enviada por carta foi recebida por quem não tinha responsabilidade para tal, não produzido, portanto, os seus efeitos legais.

De início, cumpre afastar a nulidade argüida pela recorrente, haja vista se extrair, através dos autos, que a intimação foi expedida em nome da empresa e para o seu endereço, sendo recebida e assinada pela Sra. Maria Auricélia em 31/10/06. Portanto, trata-se do procedimento correto, uma vez que a intimação foi encaminhada para o sujeito passivo, sendo aqui a pessoa jurídica que descumpriu a obrigação acessória.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de maio a setembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, a partir da inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

A penalidade a ser aplicada ao presente caso encontra-se prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*
(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 no período indicado pelo autuante, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Maio a Setembro/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	5
Total UFIR's	1.500

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **R.P COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES DE BALAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

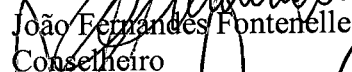
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

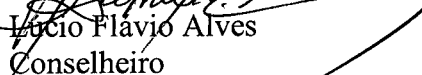

Camila Borges Duarte
Conselheira

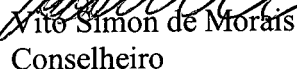

Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO